



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº:103**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2026**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alteração do art. 2º da Lei nº 5.838, de 08 de setembro de 2016.

**PROJETO DE LEI Nº 45/2026- DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 5.838, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016. LEI MUNICIPAL QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, SEM NENHUMA RELAÇÃO COM MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, AFETA EXCLUSIVAMENTE AO PODER EXECUTIVO-AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE AFRONTA À RESERVA ADMINISTRATIVA- APLICAÇÃO DO TEMA 917 ASSENTADO EM REPERCUSSÃO GERAL. **RECOMENDAÇÃO.****

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 45/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre alteração do art. 2º da Lei nº 5.838, de 08 de setembro de 2016”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, a presente proposta legislativa tem por objetivo alterar a redação do art. 2º da Lei nº 5.838, de 08 de setembro de 2016, ao qual, permite o desembarque do transporte coletivo urbano de pessoas do sexo feminino e pessoas com deficiência, fora dos pontos de embarque e desembarque, após as 21 horas, desde que, obedecido o trajeto regular da respectiva linha itinerária.

Informa o vereador que parcela significativa dos usuários beneficiários desse direito desconhece a legislação municipal pertinente. Nesse contexto, a alteração proposta visa assegurar a efetiva orientação aos empregados e prepostos da concessionária do serviço de transporte coletivo urbano, de modo que possam conferir adequada publicidade à finalidade da norma. Ademais, pretende-se instituir a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes, em locais de fácil acesso e visualização, com o objetivo de informar os usuários acerca da excepcional permissão de desembarque.

Desta forma, pretende-se dar publicidade e efetividade às disposições contidas na Lei nº 5.838, de 08 de setembro de 2016, o que certamente garantirá





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

segurança às mulheres e deficientes quando do desembarque no transporte coletivo urbano em horário noturno, especialmente nos bairros de nossa cidade.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 45/2026, com a respectiva justificativa e (ii) Lei nº 5.838, de 08 de setembro de 2016.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de organizar e prestar serviços públicos de natureza local. Trata-se de competência constitucional que fundamenta a atuação normativa municipal no âmbito de suas atribuições administrativas e legislativas.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 8º, incisos I, II e V, reproduz e detalha essa competência, reafirmando a autonomia municipal para disciplinar matérias de interesse local e assegurar a adequada prestação de serviços públicos à população.

Para melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos pertinentes:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

(...)

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”***(grifo nosso).

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;***

(...)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial***”.

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.*** (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

***Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:***

***I - plano plurianual;***

***II - diretrizes orçamentárias;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).***

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

**Em caso análogo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009446-27.2022.8.26.0000, firmou entendimento no sentido de que lei municipal que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas e mulheres fora dos pontos de parada de ônibus, em determinados horários, insere-se no âmbito do interesse local, não configurando matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, tampouco afronta à reserva administrativa, motivo pelo qual a ação foi julgada improcedente.** Vejamos:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 9.628, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas e mulheres fora dos pontos de parada de ônibus, em determinados horários - Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa - Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral - Ação direta julgada improcedente.** autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2009446-27.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ”. (grifo nosso).

Vale transcrever os principais pontos do acórdão acima mencionado:

*“Entretanto, no caso vertente, pese a argumentação da inicial, a Lei n. 9.628/2021, ao estabelecer ao lado da normatização anterior (pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual) que os condutores dos veículos utilizados para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Jundiá possibilitem que idosos e mulheres embarquem ou desembarquem fora dos pontos de parada em determinados horários, **não viola a reserva da Administração e tampouco o princípio da Separação dos Poderes.***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***Com efeito, no âmbito da esfera Municipal, dentro do que se convencionou denominar 'interesse local', tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem iniciar o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um.***

*Cabe lembrar, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, p.633, Malheiros, 2014) que:*

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Em hipótese similar, observadas as peculiaridades do caso, já teve oportunidade de destacar este Colendo Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2158282-78.2018.8.26.0000 relatada pela eminente Desembargadora Cristina Zucchi em 06/02/2019 que:*

***"Dos termos da lei impugnada não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município no que tange ao transporte coletivo de passageiros, eis que a norma apenas visa a assegurar condições de segurança e acesso de idosos ao serviço público, sem alterar o itinerário dos ônibus, de tal sorte que descabida a afirmação do autor de ofensa ao princípio da reserva da administração. O exame do conteúdo da lei impugnada demonstra que se trata de norma de caráter geral e abstrata, a fim de proteger interesses da comunidade local, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem extrapolar o que já há estabelecido pelo Poder Executivo local a respeito.***

*Não se sustenta, ademais, o argumento do autor de que a matéria disposta na lei ora impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Incide na espécie a tese de Repercussão Geral nº 917, na qual restou fixado que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016).*

*No caso vertente, a lei municipal não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.*

*Assim, ao tratar de tema de interesse local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo (art. 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante), perfeitamente possível a iniciativa parlamentar da lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa.*

*Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, em caso análogo, reconhecendo a constitucionalidade de lei que prevê a parada livre de ônibus. Confira-se:*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Vistos. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas 'a', 'c', e 'd', do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, assim ementado: 'Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas, e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu - Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa - Constitucionalidade reconhecida - Ação improcedente' (fl. 174). Opostos embargos de declaração (fls. 119 a 195), foram rejeitados (fls. 203 a 207). Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 29 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada pela ausência do reconhecimento das apontadas inconstitucionalidades de leis municipais, que padeeriam de vício de iniciativa e imporiam desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com as empresas concessionárias do serviço público em tela. (...)Decido.(...). A irrisignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inequivocamente se insere dentro dessa qualificação. Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo: '(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...) - (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08). '(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...) ' (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Moqi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. Tampouco se pode afirmar que essas leis representam alguma ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com as concessionárias do serviço público em tela, pois, conforme bem destacado pelo acórdão atacado, a Lei local nº 2.590/89 encontrava-se em vigor há mais de 15 anos, quando do ajuizamento da presente ação, sem que se tivesse notícia da existência de problemas desse tipo, com relação a seu cumprimento. Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (RE 573.040-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.11.2011)” (n/ grifo) ”**

Anteriormente este mesmo C. Órgão Especial se posicionou com essa mesma orientação:

***“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 13.645/2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Ribeirão Preto, que***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos nos transportes coletivos fora do ponto de parada. Apresentação de estudo apontando risco à integridade física dos usuários idosos. Exame de situação fática vedada em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade. Impossibilidade de análise nesta estreita via. Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada. Ausência de afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de violação aos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020334-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017)".(grifo nosso).*

Por fim, no mesmo sentido, o parecer da d. Procuradoria de Justiça lançado nos presentes autos:

*“A matéria disciplinada na lei não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 24, § 2º, 2, e 47, XI, Constituição Estadual) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, Constituição Estadual), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º da Constituição do Estado.*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*A reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, conforme alvitra a doutrina (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593) e enuncia a jurisprudência (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112; STF, ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; STF, ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006), tendo em vista que em se tratando de processo legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.; STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33; STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008; RT 850/180; RTJ 193/832).*

*Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual.*

*Constitui, o art. 5º, pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro. Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, pois, observa a doutrina que:*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“O princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585).*

*Por outro lado, há a reserva da Administração Pública. Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual), consagrando atribuições de chefia de governo. Trata-se de espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.*

*Como antes acentuado, o objeto da lei não se encarta em nenhuma dessas reservas, motivo bastante para desabonar a arguição de inconstitucionalidade e conseqüente improcedência da ação.*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Aliás, a redação anterior da Lei alterada (dada pela Lei Municipal n. 8.740, de 23 de dezembro de 2016) já previa a possibilidade de embarque e desembarque, fora dos pontos de parada, às mulheres e aos idosos, a partir das 22h00, e agora, houve apenas modificação do horário”. (grifo nosso).

Diante do exposto, no âmbito estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei encontra amparo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, não se verificando, em tese, vício de iniciativa, por não versar sobre matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917) e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra óbice ao regular prosseguimento da proposição legislativa. Por essa razão, **esta Procuradoria recomenda** a seguinte redação: **“Art. 2º Deverá ser disponibilizada, em local visível nos veículos do transporte coletivo urbano, informação aos usuários acerca da possibilidade de embarque e desembarque fora dos pontos regulares, nos termos da legislação municipal vigente”**, a fim de adequar o texto normativo à técnica legislativa e conferir maior segurança jurídica à sua aplicação.

### III- DA CONCLUSÃO





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação acima **consignada**, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 45/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 15 de abril de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

